

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100

n. 210

São Paulo

sábado, 10 de novembro de 1990

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 32.553, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1990

Institui o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais e

Considerando o interesse do Estado, por meio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, de desenvolver, em cooperação com os Municípios, planos de desenvolvimento agropecuário, agrário e fundiário;

Considerando ser necessária a adoção de medidas eficazes para prestar colaboração aos pequenos e médios lavradores e pecuaristas, objetivando a melhoria da produção agropecuária e, ao mesmo tempo, o aumento da produtividade rural;

Considerando que é no Município onde os cidadãos vivenciam seus reais problemas e, portanto, é nesse espaço que o Poder Público e a comunidade podem melhor equacioná-los e resolvê-los;

Considerando que a obtenção do máximo rendimento dos gastos públicos é um dos compromissos fundamentais da Administração Pública;

Decreta:

SEÇÃO I

Da Instituição do Sistema

Artigo 1º — Fica instituído o Sistema Estadual Integrado de Agricultura, como instrumento da Política Governamental para a agricultura no Estado de São Paulo.

Artigo 2º — A Política do Estado para a Agricultura em por objetivo a adoção de medidas que contribuam para o desenvolvimento rural e o atendimento das necessidades básicas alimentares.

Parágrafo único — Os pequenos produtores rurais, os beneficiários de projetos de reforma agrária e os empresários rurais que cumprem a função social da propriedade terão atendimento preferencial nos órgãos que integram o Sistema.

Artigo 3º — Caberá ao Estado, com a cooperação dos Municípios e de entidades públicas e privadas, assegurar meios financeiros e institucionais para:

I — orientar o desenvolvimento rural em consonância com o zoneamento agrícola;

II — propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III — manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV — orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente e especialmente quanto à proteção e conservação do solo e de água;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 12 de novembro — Segunda-feira

10h	Inauguração do 52º, 55º, 59º e 68º Distrito Policial — Rua João da Silva Aguiar, 840 - Guaiunases.
15h	Reunião com o Secretário da Fazenda, Dr. José Machado Campos Filho; o Procurador Geral do Estado, Dr. Sérgio João França e o Dr. José Luís Cutrale.

Seção I

Esta edição de 68 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	2	Meio Ambiente	27
Economia e Planejamento ...	3	Secretaria do Menor	27
Justiça	3	Defesa do Consumidor	27
Trabalho e Promoção Social .	4	Universidade de São Paulo...	28
Segurança Pública	5	Universidade	
Fazenda	6	Estadual de Campinas	29
Agricultura e Abastecimento ..	11	Universidade Estadual Paulista	29
Educação	12	Ministério Público	30
Saúde	17	Tribunal de Contas	31
Energia e Saneamento	23	Edisais	35
Transportes	24	Concursos	39
Administração	26	Assembleia Legislativa	60
Cultura	26	Diário dos Municípios	64
Ciência, Tecnologia e		Boletim Federal	66
Desenvolvimento Econômico..	26	Ministérios e Órgãos Federais	67
Espportes e Turismo	26		
Habitação e			
Desenvolvimento Urbano...	27		

Circula com esta edição o Boletim TIT nº 244, do Tribunal de Impostos e Taxas.

V — manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI — criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII — criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII — manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX — criar programas específicos de créditos, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura;

X — criar programas de abastecimento alimentar e

XI — apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Artigo 4º — A gestão descentralizada, participativa e integrada dos recursos referidos no artigo anterior será feita mediante articulação de órgãos estaduais e municipais e da sociedade civil, de conformidade com as peculiaridades regionais.

Artigo 5º — São instrumentos básicos do Sistema Estadual Integrado de Agricultura:

I — o Plano Quadrienal de Desenvolvimento Rural;

II — o Conselho de Desenvolvimento Rural, quando for criado por lei específica;

III — os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural;

IV — os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural;

V — o Fundo de Desenvolvimento Rural, quando for criado por lei específica.

SEÇÃO II

Do Plano Quadrienal de Desenvolvimento Rural

Artigo 6º — O Plano Quadrienal de Desenvolvimento Rural será elaborado com a participação dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural e dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural e será submetido à aprovação do Governador do Estado por intermédio do Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 7º — O Plano Quadrienal de Desenvolvimento Rural contemplará os setores agrário, fundiário, de pesquisa, de difusão de tecnologia, de desenvolvimento e organização rural, de defesa agropecuária, de prestação de serviços, de produção de insumos e de abastecimento.

Parágrafo único — O Plano Quadrienal de Desenvolvimento Rural deverá atender aos interesses regionais e municipais.

SEÇÃO III

Dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural

Artigo 8º — Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural — CONDER, serão criados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento compostos de, no máximo, 3 (três) representantes de cada um dos seguintes segmentos:

I — Poder Público Municipal conveniado;

II — órgãos públicos estaduais envolvidos;

III — organizações de produtores rurais, a nível regional ou local;

IV — organizações dos trabalhadores rurais, a nível regional ou local.

§ 1º — Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural — CONDER, órgãos consultivos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, serão presididos por um de seus membros, eleito por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 2º — A Secretaria Executiva dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural — CONDER será exercida por representantes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, designado pelo Titular da Pasta.

§ 3º — Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua criação, os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural — CONDER deverão submeter seu Regimento Interno à aprovação do Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 9º — Caberá aos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural — CONDER, em consonância com as diretrizes do Plano Quadrienal de Desenvolvimento Rural:

I — propor diretrizes para a Política Agrícola a nível regional, respeitada a Política Agrícola Estadual;

II — propor o plano plurianual do desenvolvimento regional, respeitado o estabelecido no Plano Quadrienal de Desenvolvimento Rural e consolidando os planos municipais de desenvolvimento rural, quando houver;

III — acompanhar o desenvolvimento dos planos municipais de desenvolvimento rural;

IV — acompanhar as atividades agrícolas desenvolvidas no âmbito regional, elaborando os relatórios anuais.

Artigo 10 — Nas regiões onde forem instalados os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural as estruturas, atualmente existentes, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento deverão ser adequadas, mediante decreto, de forma a desempenhar a função de assessoramento

técnico, abrangendo todos os setores citados neste decreto.

Parágrafo único — O assessoramento referido no "caput" deste artigo terá por função, dentre outras, apoiar, tecnicamente, os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural — CONDER e os Municípios participantes do Plano Quadrienal de Desenvolvimento Rural.

SEÇÃO IV

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural

Artigo 11 — As Prefeituras Municipais poderão aderir ao Sistema Estadual Integrado de Agricultura, por meio de convênio e, como condição para tal, deverão instalar um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, composto por representantes da organização de produtores rurais, da organização de trabalhadores rurais, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e da Prefeitura Municipal, cujo Prefeito o presidirá.

Artigo 12 — O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá caráter deliberativo, acompanhando e avaliando o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 1º — A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será exercida pelo representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, referido no artigo 11 deste decreto.

§ 2º — O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural deverá elaborar seu regimento interno, no prazo de 30 (trinta) dias contado após sua constituição e instalação.

SEÇÃO V

Do Funcionamento do Sistema

Artigo 13 — O Sistema será desenvolvido pela ação integrada do Estado de São Paulo com os municípios e outras organizações públicas e privadas, em regime de trabalho solidário e de adesão no emprego de recursos para a melhoria da agricultura e do abastecimento alimentar paulista.

Artigo 14 — O Estado, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, celebrará convênios com os Municípios e outras organizações públicas e privadas que, voluntariamente, aderirem ao Sistema instituído por este decreto, na forma do modelo anexo.

§ 1º — A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a partir das ações previstas nos convênios, poderá instituir outras formas de ajuste, nas quais serão contempladas ações em áreas específicas de atuação, desde que aprovadas pelo Governador do Estado.

§ 2º — A Secretaria de Agricultura e Abastecimento e os Municípios poderão promover modificações nos convênios anteriormente celebrados para adaptá-los à nova sistemática instituída por este decreto.

Artigo 15 — Os Municípios que assinarem os convênios se obrigam, em conjunto com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, à elaboração e execução de Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, dentro das diretrizes dos Planos Estadual e Regional da Política Agrícola do Estado.

Parágrafo único — Os Planos Municipais de Desenvolvimento Rural serão propostos e aprovados pelos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural e pelas Câmaras Municipais respectivas, garantindo-se o assessoramento técnico da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Artigo 16 — As regiões dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural — CONDER serão determinadas por critério sócio-econômicos, geográficos e de zoneamento agrícola, estabelecidos pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 17 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de novembro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Antônio Felix Domingues

Secretário de Agricultura

e Abastecimento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de novembro de 1990.

Termo de convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o Município de ... objetivando a implantação do Sistema Estadual Integrado de Agricultura

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, doravante denominada Secretaria, neste ato representada pelo seu Titular, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, e o Município de, doravante denominado Município,